



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129226 - CE (2025/0484084-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PHILIPPE DE SOUSA ARAUJO**
ADVOGADO : **RENAN BARBOSA DE AZEVEDO - CE023112**
AGRAVADO : **METROPOLE MARACANAU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA**
ADVOGADOS : **CLAUDIA ALVARENGA M. A. SANTOS GALVÃO - RN4841**
FREDERICO PETERS DE PINHO - CE21454
IGOR DE FRANÇA DANTAS - RN015439
LARISSA PERES LEAL RIBEIRO - CE025139
LUCAS VALE DE ARAUJO - RN008612
LÍVIA GARCIA VASCONCELOS - CE019434
MARCUS VINÍCIUS DE A. BARRETO - RN5530
PRISCILA CRISTINA MENDONÇA COSTA - RN010053
RODRIGO DUTRA DE CASTRO GILBERTO - RN010399
SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS - CE014259
TARCIANO CAPIBARIBE BARROS - CE011208

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE URBANO. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA DE COVID-19. NOTIFICAÇÃO E RESCISÃO UNILATERAL. DANOS MORAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A pandemia de covid-19 não autoriza, por si só, a revisão contratual com fundamento na teoria da imprevisão, impondo-se a demonstração concreta de evento superveniente que acarrete onerosidade excessiva na forma do art. 478 do Código Civil.

2. A verificação da existência de desequilíbrio contratual e dos impactos econômicos da pandemia, bem como a análise da regularidade de notificações e da rescisão unilateral, constitui matéria fático-probatória e de interpretação contratual, cujo reexame é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A regular notificação do devedor, a concessão de prazo para purgação da mora e a revenda do imóvel somente após a formalização da rescisão contratual afastam a configuração de ato ilícito e de abuso de direito, não havendo falar em danos morais indenizáveis.

4. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129226 - CE(2025/0484084-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PHILIFE DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO : RENAN BARBOSA DE AZEVEDO - CE023112
AGRAVADO : METROPOLE MARACANAU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIA ALVARENGA M. A. SANTOS GALVÃO - RN4841
FREDERICO PETERS DE PINHO - CE21454
IGOR DE FRANÇA DANTAS - RN015439
LARISSA PERES LEAL RIBEIRO - CE025139
LUCAS VALE DE ARAUJO - RN008612
LÍVIA GARCIA VASCONCELOS - CE019434
MARCUS VINÍCIUS DE A. BARRETO - RN5530
PRISCILA CRISTINA MENDONÇA COSTA - RN010053
RODRIGO DUTRA DE CASTRO GILBERTO - RN010399
SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS - CE014259
TARCIANO CAPIBARIBE BARROS - CE011208

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE URBANO. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA DE COVID-19. NOTIFICAÇÃO E RESCISÃO UNILATERAL. DANOS MORAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A pandemia de covid-19 não autoriza, por si só, a revisão contratual com fundamento na teoria da imprevisão, impondo-se a demonstração concreta de evento superveniente que acarrete onerosidade excessiva na forma do art. 478 do Código Civil.
2. A verificação da existência de desequilíbrio contratual e dos impactos econômicos da pandemia, bem como a análise da regularidade de notificações e da rescisão unilateral, constitui matéria fático-probatória e de interpretação contratual, cujo reexame é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. A regular notificação do devedor, a concessão de prazo para purgação da mora e a revenda do imóvel somente após a formalização da rescisão contratual afastam a configuração de ato ilícito e de abuso de direito, não havendo falar em danos morais indenizáveis.
4. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PHILIPPE DE SOUSA ARAUJO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

“Consumidor e processual civil. Apelações cíveis. Rescisão contratual. Instrumento particular de promessa de compra e venda de lote urbano. Inadimplemento do comprador. Devolução parcial dos valores pagos. Imediata e em parcela única. Danos morais não configurados. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida.” (e-STJ, fls. 483)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 113, 317, 393, 421, 422, 475, 478 e 479 do Código Civil, sustentando me síntese, que ao desprezar a aplicação da teoria da imprevisão, diante de prova suficiente de que o recorrente foi vítima das consequências econômicas devastadoras da pandemia, o v. acórdão recorrido negou vigência à boa-fé contratual e à própria função social do contrato, fundamentos que compõem o moderno sistema contratual do Direito Civil brasileiro.

Alega, ainda, que a empresa recorrida procedeu com a rescisão sem conceder ao autor tempo adequado para se manifestar e que não informou ao consumidor sobre o distrato, e nem sobre a venda do imóvel a outrem, desrespeitando os preceitos contratuais e a boa-fé, haja vista que o consumidor, ainda que inadimplente, deve ter conhecimento do distrato e concordar com este, o que claramente, conforme dito anteriormente, não ocorreu no presente caso.

Aduz que houve ofensa aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, pois a conduta da recorrida teria configurado ato ilícito e abuso de direito, gerando danos morais indenizáveis e ao art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, pois seria assegurada pela lei a reparação pelos danos morais decorrentes da relação de consumo.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 524/536).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A Corte de origem, ao analisar o pedido de aplicação da teoria da imprevisão, diante da alegação de que o recorrente foi vítima das consequências econômicas devastadoras da pandemia, o que impõe a revisão do contrato firmado entre as partes, assim decidiu:

"A teoria da imprevisão somente se aplica à revisão judicial de contratos quando demonstrada a ocorrência de evento imprevisível e extraordinário, superveniente à contratação e que onere excessivamente uma das partes contratantes, hipótese não configurada nos autos, nos termos do art. 478 do CC.

No presente caso, contudo, o autor limitou-se a alegar genericamente que a pandemia da covid-19 comprometeu sua capacidade financeira, sem apresentar nenhuma prova que comprove tal impacto sobre sua renda ou atividade econômica. Não há demonstração de que o evento tornou a prestação do autor excessivamente onerosa.

Diante disso, a mera alegação de dificuldade financeira ou de redução de receita, sem provas concretas, não é suficiente para configurar onerosidade excessiva nos moldes exigidos pelo ordenamento jurídico, tampouco autoriza a intervenção judicial para readequação de obrigações validamente pactuadas e executadas." (e-STJ, fls. 489)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. 1. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. PROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS RELATIVOS DA REVELIA. 2. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. 3. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. MORTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA DÍVIDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 1.046/1950. INAPLICABILIDADE. 5. TEORIAS DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. PANDEMIA DA COVID-19. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 6. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior já fixou entendimento de que os efeitos da revelia são relativos e não implicam imediata procedência do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e as provas dos autos. 2.

Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal supostamente violado quanto à intimação pessoal. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. De acordo com o princípio da persuasão racional, incumbe ao magistrado apreciar a necessidade de produção das provas, sendo soberano para formar o seu convencimento e decidir de forma fundamentada sobre a questão posta em julgamento.

4. Rever as conclusões acerca da prescindibilidade da produção das provas demandaria uma nova apreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

5. A morte do consignante não acarreta a quitação da dívida decorrente de empréstimo consignado, pois a Lei nº 1.046/50, que previa essa possibilidade, não está mais em vigor, uma vez que o seu texto não foi reproduzido pela Lei nº 10.820/03, aplicável aos celetistas, tampouco pela Lei nº 8.112/90, aplicável aos servidores civis.

6. A jurisprudência deste egrégio STJ já consolidou o entendimento de que a pandemia causada pela COVID-19 não constitui, por si só, justificativa para o inadimplemento da obrigação. 7.

Rever a conclusão alcançada pelo Tribunal estadual demandaria novo exame de fatos e provas, bem como reinterpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Não houve o necessário prequestionamento quanto à alegação de inversão do ônus da prova, tendo em vista que não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, não sendo objeto de embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 282 do STF, por analogia.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.174.611/AC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA DE COVID-19. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegava violação aos arts. 317, 393 e 421-A do Código Civil e ao art. 374, I, do Código de Processo Civil, em razão de não ter o Tribunal local revisado o contrato de locação para afastar juros, honorários e multas, com base na pandemia de COVID-19 e na teoria da imprevisão.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença que julgou procedente a ação de despejo e cobrança de locativos, entendendo pela inaplicabilidade da teoria da imprevisão, com base na ausência de comprovação dos impactos da pandemia sobre o faturamento do locatário e na prevalência do princípio do pacta sunt servanda.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a revisão de contratos em razão da pandemia de COVID-19 não é automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato, as condutas das partes e os impactos concretos do evento superveniente na relação contratual.

4. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de desequilíbrio contratual ou onerosidade excessiva, bem como pela ausência de comprovação dos impactos da pandemia sobre o locatário, o que inviabiliza a aplicação da teoria da imprevisão.

5. A análise do efetivo desequilíbrio contratual e do impacto da pandemia concretamente na atividade do recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. A incidência da Súmula 7 também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em razão da ausência de identidade fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.145.665/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)

Alega a parte recorrente, ainda, que a empresa recorrida procedeu com a rescisão sem conceder ao autor tempo adequado para se manifestar e que não informou ao consumidor sobre o distrato, e nem sobre a venda do imóvel à outrem, desrespeitando os preceitos contratuais e a boa-fé.

Sobre o tema, assim decidiu o TJCE:

"No caso dos autos, a notificação extrajudicial encaminhada pela ré indica que o autor deixou de adimplir 4 parcelas contratuais, vencidas em 15.10.2021, 15.11.2021, 15.12.2021 e 15.01.2022, e estabelece o prazo improrrogável de 15 dias, contados do seu recebimento, para quitação integral dos valores em atraso (R\$ 2.227,58), sob pena de rescisão unilateral do contrato (Id 17395552). O Aviso de Recebimento (AR) confirma a entrega da notificação no endereço do destinatário em 25.01.2022 (Id 17395555).

Por outro lado, os relatórios de atendimento, datados de 19.01.2022 e 05.10.2022 (Ids 17395552 e 17395563), demonstram que a ré realizou diversas tentativas de contato com o autor entre outubro de 2021 e janeiro de 2022, por telefone, WhatsApp e e-mail. Nesse período, foram enviados boletos atualizados a pedido do autor, que, por sua vez, se comprometeu quitar o débito em várias ocasiões, sem fazê-lo, inclusive, em 23.11.2021, houve a inclusão de seu nome no SERASA, em razão do inadimplemento de parcela vencida em 15.10.2021.

Apesar de o AR ter sido recebido em 25.01.2022, o autor não efetuou a quitação das parcelas. Em consequência, o boleto de renegociação, com vencimento em 24.02.2022, foi cancelado por ausência de pagamento. Diante

disso, a rescisão unilateral foi comunicada em 11.03.2022, por e-mail e mensagem, com solicitação de dados bancários para devolução do montante de R\$ 12.117,34, em 31 parcelas mensais, conforme Cláusula 10.4 do contrato (Id 17395564).

Destaca-se que, mesmo diante da inadimplência do autor, a ré aguardou mais de 40 dias após a notificação formal antes de efetivar a rescisão (Id 17395554).

Ademais, a ficha financeira apresentada demonstra que até 18.01.2022, havia 3 parcelas vencidas e não pagas, o que configura inadimplemento suficiente para a rescisão contratual, conforme previsto na Cláusula 10.1 do contrato.

Nesse cenário, **ressoa evidente que a empresa ré empreendeu esforços para contatar o autor, utilizando múltiplos canais de comunicação (telefone, WhatsApp e e-mail) e concedendo oportunidades para regularização da dívida antes de promover a rescisão contratual (Id 17395565), o que evidencia sua boa-fé e a ciência prévia do autor quanto à situação de inadimplência.**

Desse modo, não há como afastar a conclusão do juízo de primeiro grau, que reconheceu a **regularidade da notificação, a configuração do inadimplemento por parte do autor e a validade da rescisão contratual.** A revenda do imóvel foi realizada somente após a formalização da rescisão, inexistindo qualquer ilicitude na conduta da ré. Assim, mostra-se acertada a improcedência do pedido de indenização por danos morais, diante da ausência de abuso de direito ou ato ilícito." (e-STJ, fls. 488)

Também nesse ponto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Neste sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGULARIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que, em ação declaratória de nulidade de ato jurídico relacionada à alienação fiduciária de imóvel, reconheceu a validade da intimação pessoal do fiduciante para a purgação da mora e afastou a existência de irregularidade no procedimento extrajudicial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se a ausência de intimação pessoal do coproprietário e dos mutuários para os leilões extrajudiciais torna nulo o procedimento de execução extrajudicial;

e (II) saber se é devida a devolução da diferença entre o valor da dívida e o valor de mercado do imóvel.

III. Razões de decidir

3. Segundo a jurisprudência do STJ, no contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei 9.514/97, é necessária a intimação pessoal do devedor para purgação da mora.

4. A exigência de intimação pessoal para os leilões extrajudiciais, todavia, somente passou a ser obrigatória após a entrada em vigor da Lei 13.465/2017, sendo inaplicável ao caso concreto, cujo procedimento ocorreu em 2016.

5. No caso, o eg. Tribunal de Justiça consignou expressamente que a notificação pessoal para purgação da mora foi devidamente realizada no endereço do imóvel e assinada por um dos coproprietários. A alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.692.659/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO DO LEILÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A partir do contorno fático delineado pela Corte de origem, não há dúvidas sobre a regularidade da intimação pessoal do devedor para purgar a mora. Alterar este entendimento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula 7/STJ, e impede o conhecimento do recurso especial.

2. Caso sejam frustradas as tentativas de notificação pessoal do devedor para a realização do leilão, admite-se a notificação por edital. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 898.240/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/9/2011, DJe de 20/9/2011.)

Ademais, afastada qualquer ilegalidade na conduta da recorrida, fica prejudicado o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.,

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.129.226 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0484084-2

Número de Origem:

02036820820228060117 2036820820228060117

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PHILIPPE DE SOUSA ARAUJO

ADVOGADO : RENAN BARBOSA DE AZEVEDO - CE023112

AGRAVADO : METROPOLE MARACANAU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO
LTDA

ADVOGADOS : TARCIANO CAPIBARIBE BARROS - CE011208

SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS - CE014259

LUCAS VALE DE ARAUJO - RN008612

RODRIGO DUTRA DE CASTRO GILBERTO - RN010399

PRISCILA CRISTINA MENDONÇA COSTA - RN010053

FREDERICO PETERS DE PINHO - CE21454

IGOR DE FRANÇA DANTAS - RN015439

LÍVIA GARCIA VASCONCELOS - CE019434

LARISSA PERES LEAL RIBEIRO - CE025139

CLAUDIA ALVARENGA M. A. SANTOS GALVÃO - RN4841

MARCUS VINÍCIUS DE A. BARRETO - RN5530

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026